

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA – MG.

Órgão contratante: **Prefeitura Municipal de Borda da Mata.**

UASG: 984165.

COMPRASNET CONTRATAÇÃO SRP 984165-9/2026

Processo Administrativo nº 176/2026

Sistema de Registro de Preços nº 039/2026.

CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº **36.148.696/0001-45**, com sede na Avenida Montreal, nº 855, Bairro Jardim Canadá, no Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, CEP 34.007-720, neste ato representada por seu sócio-administrador, **EDUARDO DIAS HERMETO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-3.994.289 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 686.542.436-00, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inc. I e alínea c, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nas disposições constantes do instrumento convocatório, apresentar a presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que declarou aceita a proposta apresentada pela empresa **ALFALAGOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 31.672.192/0001-06, e posteriormente a habilitou nos Itens 3 e 5 do certame, vem a Recorrente, tempestivamente, apresentar suas razões de recurso administrativo, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é **manifestamente tempestivo**, razão pela qual deve ser regularmente conhecido e apreciado por essa Administração.

Consoante dispõe o item 11.1 do Edital, os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio no curso do certame poderão ser objeto de recurso no prazo de **03 (três) dias úteis**, contado da intimação do ato ou da lavratura da respectiva ata. O subitem **11.1.1**, por sua vez, estabelece que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

No caso concreto, a Recorrente manifestou oportunamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico, insurgindo-se contra a decisão que declarou aceita a

proposta e posteriormente habilitou a empresa **ALFALAGOS LTDA.** no Item 3 – Medicamentos Genéricos, sendo as presentes razões apresentadas dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Desse modo, estando regularmente manifestada a intenção recursal e sendo as presentes razões protocolizadas dentro do prazo legal e editalício, cujo termo final ocorre na data **28 de agosto de 2026, às 23h59**, resta plenamente demonstrada a tempestividade do recurso, impondo-se seu regular conhecimento e processamento, com a apreciação integral dos fundamentos de fato e de direito ora apresentados.

2 – DOS FATOS

O Município de Borda da Mata - MG instaurou o **Processo Licitatório nº 176/2026**, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos constantes da **TABELA CMED/ANVISA**, adotando-se como critério de julgamento o **maior desconto por item**.

O certame foi estruturado em cinco itens, correspondentes às categorias de medicamentos específicos, fitoterápicos, genéricos, novos e similares.

Encerrada a etapa competitiva, foram apurados os seguintes resultados:

ITEM	CATEGORIA	EMPRESAS VENCEDORAS	DESCONTO
1	MEDICAMENTO ESPECÍFICO	DISTRIMIX Distribuidora de Medicamentos Ltda.	33,00 %
2	MEDICAMENTO FITOTERÁPICO	DISTRIMIX Distribuidora de Medicamentos Ltda.	40,00 %
3	MEDICAMENTO GENÉRICO	ALFALAGOS LTDA.	82,00 %
4	MEDICAMENTO NOVO	DISTRIMIX Distribuidora de Medicamentos Ltda.	0,01 %
5	MEDICAMENTO SIMILAR	ALFALAGOS LTDA.	78,00 %

Dentre os cinco itens que integram o certame, os itens 3 e 5 apresentaram percentuais de desconto significativamente superiores aos verificados nos demais itens licitados, alcançando 82% e 78%, respectivamente, circunstância que, pela sua expressividade, recomenda análise criteriosa quanto à efetiva exequibilidade das propostas.

A peculiaridade do caso se acentua pelo fato de que o objeto licitado não se restringe ao fornecimento de produtos previamente definidos e individualizados. Ao contrário, o edital estabelece a contratação por categorias amplas de medicamentos constantes da Tabela CMED/ANVISA, sendo os produtos efetivamente demandados apenas posteriormente, conforme as necessidades concretas da Administração. Nessa

sistemática, o percentual de desconto ofertado no certame passa a constituir elemento vinculante da futura contratação, devendo incidir sobre os medicamentos que vierem a ser requisitados no curso da vigência da Ata de Registro de Preços.

O próprio Termo de Referência confirma essa dinâmica ao determinar que, para cada aquisição, a contratada deverá apresentar orçamento contendo a identificação do medicamento, o respectivo código na Tabela CMED, o laboratório, o valor unitário de referência e o valor final resultante da aplicação do desconto ofertado na licitação.

Nesse cenário, a apresentação de descontos da ordem de 82% para medicamentos genéricos e 78% para medicamentos similares não pode ser tratada como circunstância meramente ordinária da disputa competitiva. Trata-se de elemento objetivo que, considerado em conjunto com a amplitude e heterogeneidade das categorias licitadas, suscita dúvida concreta quanto à capacidade de manutenção desses percentuais ao longo da execução contratual, especialmente diante da imprevisibilidade dos medicamentos que poderão vir a ser requisitados pela Administração.

Não se sustenta, evidentemente, que o percentual elevado, por si só, determine a automática inexecutabilidade da proposta. O que se verifica, contudo, é a presença de indícios suficientemente relevantes para exigir comprovação técnica, econômica e documental da executabilidade, de modo a assegurar que os descontos ofertados não representem apenas vantagem aparente na fase competitiva, mas possam ser efetivamente suportados durante toda a execução da contratação.

Essa cautela mostra-se ainda mais necessária porque o próprio instrumento convocatório estabelece que propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas e prevê expressamente a realização de diligências destinadas à aferição de sua viabilidade.

3 – DA NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXECUTABILIDADE DAS PROPOSTAS DOS ITENS 3 E 5.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a Administração Pública não deve se limitar à análise puramente matemática da proposta, sendo indispensável verificar se os valores ofertados possuem condições efetivas de serem suportados pelo licitante durante a execução contratual.

Nesse sentido, dispõe o art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]

III – Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

A presente impugnação possui como objeto o controle preventivo da legalidade de cláusula constante do instrumento convocatório, cuja análise deve ser realizada à luz da Constituição da República, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, ao promover procedimento licitatório, encontra-se integralmente vinculada ao princípio da legalidade, somente lhe sendo permitido estabelecer exigências, condições ou restrições quando expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico e desde que devidamente motivadas e compatíveis com o interesse público.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021 consagra, em seu artigo 5º, que as contratações públicas deverão observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da transparência, da eficiência, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais princípios não possuem caráter meramente programático. Ao contrário, constituem verdadeiros parâmetros de validade dos atos administrativos praticados no âmbito das contratações públicas, impondo à Administração o dever de demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, que toda restrição eventualmente estabelecida no instrumento convocatório revela-se necessária, adequada e proporcional ao atendimento do interesse público.

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu regime jurídico destinado ao tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, buscando fomentar o desenvolvimento econômico, ampliar a competitividade desses agentes econômicos e incentivar sua participação nas contratações públicas.

Entretanto, o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não afasta a incidência dos princípios gerais das licitações, tampouco autoriza que medidas potencialmente restritivas à competitividade sejam adotadas sem adequada motivação administrativa ou sem a demonstração concreta do atendimento aos pressupostos legais que justificam sua utilização.

Assim, embora a legislação admita mecanismos voltados ao fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, sua implementação deve ocorrer em estrita observância ao regime jurídico das licitações públicas, harmonizando-se com os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa.

É justamente sob essa perspectiva que deve ser analisada a cláusula editalícia ora impugnada, cuja legalidade será examinada nos tópicos subsequentes, à luz da legislação

de regência, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos princípios que informam o Direito Administrativo.

O §2º do mesmo dispositivo autoriza expressamente a Administração a promover diligência para verificar a efetiva possibilidade de cumprimento da proposta, inclusive exigindo do próprio licitante a demonstração de sua viabilidade econômica.

A mesma sistemática foi incorporada ao próprio instrumento convocatório. O item 8.3 estabelece que será desclassificada a proposta que apresentar preço manifestamente inexequível, enquanto o item 8.3.1 considera inexequíveis os valores incompatíveis com os preços dos insumos e demais encargos necessários à execução.

Mais importante ainda, o item **8.4 do edital** prevê expressamente:

“Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”

Os percentuais praticados nos itens 3 e 5 não devem ser considerados inexequíveis de forma automática exclusivamente em razão de sua magnitude. Todavia, são suficientemente expressivos para configurar indícios objetivos e concretos que justificam, e recomendam, a realização de diligência específica antes da consolidação do resultado do certame.

A preocupação torna-se ainda mais relevante em razão da própria natureza da contratação.

Não se está diante da aquisição de um medicamento previamente individualizado, com princípio ativo, apresentação, fabricante e quantidade previamente definidos. O objeto contempla categorias inteiras de medicamentos, e as aquisições específicas ocorrerão posteriormente, conforme as necessidades da Administração.

O próprio Termo de Referência reconhece que as aquisições poderão decorrer de demandas judiciais, urgências e necessidades da Farmácia Municipal, não sendo possível prever antecipadamente quais medicamentos serão efetivamente solicitados.

Além disso, a futura contratada ficará obrigada a apresentar, para cada aquisição, orçamento contendo o medicamento, código CMED, laboratório, preço inicial e o preço final resultante da aplicação do percentual de desconto ofertado na licitação.

A demonstração da exequibilidade deve estar amparada em elementos concretos e representativos da categoria licitada, não sendo suficiente mera declaração de capacidade ou comprovação isolada referente a produto específico. A análise deve considerar custos efetivos de aquisição, condições comerciais, tributos, frete, despesas operacionais e demais componentes necessários à formação do preço, de modo a

comprovar a efetiva capacidade de manutenção dos percentuais ofertados durante a execução contratual.

A aceitação de descontos dessa magnitude sem a correspondente demonstração econômica pode transferir para a fase de execução contratual um risco que deveria ser analisado ainda durante o julgamento da proposta, expondo a Administração à possibilidade de futuras recusas de fornecimento, pedidos de cancelamento, atrasos, pedidos de reequilíbrio ou mesmo inadimplemento.

3.1 - Da Metodologia Objetiva para Aferição e Comprovação da Exequibilidade das Propostas.

Considerando a amplitude e a heterogeneidade das categorias abrangidas pelos Itens 3 e 5, a aferição da exequibilidade poderá ser realizada mediante amostragem objetiva e representativa, definida pela própria Administração, contemplando medicamentos de fabricantes distintos, diferentes apresentações e faixas de preço baixa, média e alta, de modo a reproduzir, com razoável fidelidade, a diversidade econômica existente nas categorias de medicamentos genéricos e similares.

É essencial que a seleção dos produtos que comporão a amostra seja realizada pela própria Administração, e não pela licitante cuja proposta se encontra sob análise. A escolha livre pela interessada poderia conduzir à apresentação exclusiva de medicamentos para os quais disponha de condições comerciais excepcionalmente favoráveis, sem que isso demonstre sua efetiva capacidade de suportar os percentuais de 82% e 78% sobre o conjunto da categoria registrada.

Para cada medicamento integrante da amostra, a comprovação deverá estar fundamentada, preferencialmente, em operações comerciais efetivamente realizadas, mediante apresentação de NF-e de aquisição recente, acompanhada, sempre que possível, do respectivo arquivo XML, de forma a permitir a identificação do produto, fabricante, quantidade adquirida e preço efetivamente praticado na operação.

Além da comprovação documental do custo de aquisição, deverá ser apresentada memória individualizada de formação do preço, permitindo à Administração verificar, de maneira objetiva, a sustentabilidade econômica da operação, contemplando, no mínimo:

A memória de cálculo deverá demonstrar, de forma clara e individualizada, qual o preço de referência aplicável na Tabela CMED, o percentual de desconto ofertado no certame e o preço final resultante dessa aplicação. A partir desse valor, a licitante deverá comprovar seu custo efetivo de aquisição e discriminar os demais encargos incidentes sobre a operação, incluindo tributos, frete, despesas administrativas e operacionais, de modo a evidenciar se, após todos esses componentes, permanece resultado econômico suficiente para viabilizar o fornecimento nas condições propostas.

A diligência deve, ainda, considerar a natureza das condições comerciais utilizadas para justificar os custos apresentados. Não se mostra adequada a demonstração

da exequibilidade baseada predominantemente em condições extraordinárias, ocasionais ou não recorrentes, tais como compras promocionais, liquidações de estoque, aquisições pontuais em condições excepcionalmente vantajosas ou outras circunstâncias que não possam ser razoavelmente reproduzidas durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Assim, caso parte substancial da amostra somente se revele economicamente viável em razão de condições excepcionais por exemplo, se a maioria dos produtos analisados depender de uma compra promocional ou condição comercial pontual, tal circunstância não seria suficiente, por si só, para demonstrar a capacidade da licitante de manter o percentual ofertado durante toda a execução contratual.

Da mesma forma, caso sejam invocadas bonificações, rebates, créditos comerciais, descontos financeiros posteriores ou outras vantagens concedidas por fabricantes ou fornecedores, tais valores deverão estar acompanhados de documentação fiscal, contábil ou comercial idônea que demonstre sua efetiva ocorrência e permita verificar que tais benefícios integram de fato e de forma recorrente o custo real de aquisição da empresa, não sendo suficiente sua mera alegação.

Eventuais propostas ou cotações comerciais de laboratórios e distribuidores, por representarem documentos que, isoladamente, não comprovam a efetiva realização da operação nas condições ali indicadas, não devem constituir prova exclusiva da exequibilidade, podendo, quando muito, ser consideradas como elementos complementares quando corroboradas por documentos fiscais de operações efetivamente realizadas.

Do mesmo modo, caso a licitante pretenda demonstrar a exequibilidade a partir de contratos ou Atas de Registro de Preços anteriormente celebrados com percentuais semelhantes, mostra-se pertinente que a comprovação não se limite à simples existência formal desses instrumentos, devendo ser acompanhada de notas fiscais de fornecimentos efetivamente realizados e de atestado ou declaração emitida pelo respectivo órgão contratante, evidenciando o regular cumprimento das obrigações assumidas.

Dessa forma, a diligência não teria por finalidade exigir a comprovação de todos os medicamentos constantes da Tabela CMED/ANVISA, providência evidentemente desproporcional diante da extensão das categorias licitadas, mas sim obter amostra suficientemente representativa, objetiva e auditável, capaz de demonstrar se os descontos de 82% para medicamentos genéricos e 78% para medicamentos similares possuem suporte econômico efetivo e sustentável durante a vigência da contratação.

3.2 - Dos parâmetros para a comprovação da viabilidade econômica das propostas.

Cumprе consignar que a intenção recursal foi formalmente manifestada em relação ao Item 3 – Medicamentos Genéricos, cuja proposta vencedora alcançou 82% de desconto.

Todavia, o exame do resultado do certame evidencia que o Item 5 – Medicamentos Similares, arrematado com 78% de desconto, apresenta circunstância igualmente relevante sob a ótica da exequibilidade.

A menção ao Item 5 não visa ampliar indevidamente o objeto formal do recurso, mas submeter à apreciação da Administração fato pertinente ao exercício de seu poder-dever de controle da legalidade e da regularidade do procedimento licitatório, especialmente porque o próprio edital admite a realização de diligências quando houver indícios que suscitem dúvida quanto à exequibilidade das propostas.

Com efeito, enquanto os Itens 1, 2 e 4 foram arrematados com descontos de 33%, 40% e 0,01%, respectivamente, os Itens 3 e 5 atingiram 82% e 78%, patamares substancialmente superiores e que justificam exame mais rigoroso quanto à sua sustentabilidade econômica.

Assim, mostra-se adequado que a aferição técnica e documental se concentre, prioritariamente, nos Itens 3 e 5, sem prejuízo de eventual diligência em relação aos demais itens, caso a Administração identifique elementos concretos que igualmente justifiquem essa providência.

Diante disso, requer-se a aferição da exequibilidade da proposta vencedora do Item 3 e a extensão da mesma análise ao Item 5, mediante comprovação técnica, econômica e documental compatível com os percentuais ofertados.

4 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento e regular processamento do presente recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório;
- b) Eu deixaria assim, mais jurídico e fluido:
- c) No mérito, seja determinada a realização de diligência específica destinada à aferição da exequibilidade econômica da proposta apresentada para o **item 3 – Medicamentos Genéricos**, cujo desconto ofertado corresponde a 82%, nos termos do item 8.4 do Edital, mediante comprovação técnica e documental suficiente da efetiva capacidade de execução da proposta;
- d) Considerando que o **item 5 – medicamentos similares** foi igualmente arrematado pela empresa ALFALAGOS LTDA. Mediante desconto de 78%, seja a mesma análise de exequibilidade estendida ao referido item, em razão dos relevantes indícios identificados e no exercício do poder-dever de controle da legalidade e regularidade do certame;

- e) Que a diligência seja realizada mediante amostragem objetiva e representativa, definida pela própria administração, contemplando medicamentos de diferentes fabricantes, apresentações e faixas de preço, de modo a impedir que a comprovação se restrinja a produtos livremente selecionados pela própria licitante;
- f) Que, para os medicamentos selecionados, seja exigida comprovação documental da efetiva formação dos preços, mediante NF-e de aquisição recente, preferencialmente acompanhada do respectivo arquivo XML, bem como memória de cálculo que demonstre o preço CMED efetivamente aplicável, o desconto licitado, o preço final de venda, o custo real de aquisição, tributos, frete, despesas administrativas e operacionais e o resultado econômico da operação;
- g) Que eventuais bonificações, rebates, créditos, descontos financeiros ou outras vantagens comerciais somente sejam considerados quando devidamente comprovados por documentação fiscal, contábil ou comercial idônea, apta a demonstrar sua efetiva ocorrência e repercussão no custo real de aquisição;
- h) Que simples cotações ou propostas comerciais de fornecedores não sejam admitidas, isoladamente, como prova suficiente de exequibilidade, por não evidenciarem a efetiva concretização da operação nas condições nelas consignadas;
- i) Caso a licitante invoque contratos ou atas de registro de preços anteriores como demonstração de capacidade de execução em percentuais semelhantes, que tais instrumentos sejam acompanhados de documentos que comprovem a execução efetiva, especialmente notas fiscais de fornecimento e atestado ou declaração expedida pelo respectivo órgão contratante quanto ao regular cumprimento das obrigações;
- j) Não sendo suficientemente demonstrada a viabilidade econômica dos descontos ofertados nos itens 3 e/ou 5, seja a respectiva proposta **desclassificada por inexecuibilidade**, com o consequente prosseguimento do certame e convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;
- k) Por fim, caso não seja exercido o juízo de reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente, devidamente instruído, para apreciação e decisão, nos termos do instrumento convocatório

Nestes termos, requer-se o provimento do presente recurso.

Nova Lima – MG, 28 de agosto de 2026.

CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ:36.148.696/0001-45

EDUARDO DIAS HERMETO FILHO

CPF: 686.542.436-00

